



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 23/9/08

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 705622

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º: 705.622

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA

PERÍODO: JANEIRO 2003 A MAIO 2004

RESPONSÁVEIS: GERALDO MARQUES DA FONSECA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA; JOAQUIM BARBOSA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, NO PERÍODO DE 07/10/2003 A 18/11/2003.

AUDITOR: EDSON ARGER

RELATÓRIO:

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, objetivando examinar a regularidade das despesas sujeitas a procedimento licitatório, relativas ao período de janeiro de 2003 a maio de 2004.

Através do Relatório gerado por essa inspeção, constante de fls. 06 a 14, resultaram os seguintes apontamentos técnicos, os quais passo a descrever, em síntese:

- 1) sem precedência de procedimento licitatório, teria sido contratada a empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., para prestação de serviços de informática no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais)



mensais, cujo instrumento contratual, firmado em janeiro de 2001, com vigência de 04 (quatro) meses, não teria estabelecido o valor global e o índice de reajuste, destacando, ainda, que o 1º Termo Aditivo de prorrogação vigiu de 30/04/01 a 30/04/02, o 2º Termo Aditivo, de 30/04/02 a 30/04/03 e o 3º Termo Aditivo, de 30/04/03 a 30/04/04, todos, mantendo as mesmas condições do contrato, com pagamentos de R\$8.368,50 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) no exercício de 2001, de R\$9.000,00 (nove mil reais) em 2002, de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais) em 2003 e de R\$3.348,00 (três mil e quarenta e oito reais) em 2004;

- 2) quanto ao Processo de Inexigibilidade n.º 002/2003, para contratação de serviços de assessoria técnica e contábil, pelo valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, totalizando R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em favor de Daniel Dias Tavares, destacou-se que, em desconformidade com o prescrito, o valor pago, no exercício de 2003, foi de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), destacando, ainda, pagamento, pelo mesmo serviço, de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acobertado por Termo Aditivo, no exercício de 2004. Entendeu, por fim, a análise técnica, que não restou comprovada a inviabilidade de competição necessária para a fundamentação de tal Processo;
- 3) ressaltou-se, ainda, a aquisição de materiais de construção, no Exercício de 2003, no valor de R\$9.731,50 (nove mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), sendo favorecida a empresa Fonseca e Fonseca Materiais de Construção Ltda., também sem a precedência de procedimento licitatório;
- 4) no Exercício de 2003, quanto à aquisição de materiais de informática, totalizando o valor de R\$10.168,45 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$2.704,45 (dois mil, setecentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pagos à Compeel – Soarpassos Distribuidora de Papel Ltda., R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), devidos à Stock Informática Ltda., e R\$6.481,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e



um reais), em face do contrato com Nelson Venceslau Ferreira, registrou o Órgão Técnico, que tais contratações não teriam sido precedidas de processo licitatório, tendo sido observado, ainda, conforme pesquisa no SICAF, acostada às fls. 197 e 198, que a última empresa contratada foi bloqueada em 31/03/2002, sendo que a Autorização contida nas Notas Fiscais apresentadas por ela, pertencia à empresa Taniss Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.;

- 5) apontou-se, ainda, que, no Exercício de 2003, não teria sido precedida de processo licitatório a aquisição de impressos e materiais gráficos diversos, no valor de R\$10.329,25 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo favorecida a empresa MG – Comércio e Representações Ltda., da mesma forma que, no Exercício de 2004, também sobre à aquisição de impressos e materiais gráficos diversos, pagou-se o valor total de R\$8.926,80 (oito mil, novecentos e vinte reais e oitenta centavos), sendo, R\$1.387,80 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), pagos à Capital Papelaria e Informática Ltda. e R\$7.539,00 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais), pagos à Gráfica e Editora Central Park Ltda., destacando-se, igualmente, a análise técnica, que tais contratos não foram precedidos de licitação;
- 6) quanto ao Convite n.º 005/03, para aquisição de madeira para obras no Município, no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), sendo favorecido a Antônio Pimenta Rodrigues – ME, destacou-se que não se teria sido estimado, neste Processo Licitatório, o orçamento em planilhas, que não contiveram os preços unitários, assim como, a Comissão Permanente de Licitação teria convidado apenas um licitante, sob alegação de exclusividade, em detrimento de outros fornecedores da região, que poderiam oferecer o produto;
- 7) quanto ao Convite n.º 015/03, também para aquisição de madeira para obras no Município, no valor de R\$12.662,50 (doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo favorecido a Antônio Pimenta Rodrigues – ME, destacou-se, também, que não teria sido estimado, neste



Processo Licitatório, o orçamento em planilhas, que não contiveram os preços unitários, assim como, a Comissão Permanente de Licitação teria convidado apenas um licitante, sob alegação de exclusividade, em detrimento de outros fornecedores da região, que poderiam oferecer o produto;

- 8) sobre o controle interno, registrou a equipe inspetora, por fim, que não existia cadastro de preços dos principais produtos adquiridos, que não havia planejamento das compras, seguindo critérios como consumo dos diversos Órgãos e estoques máximos e mínimos, que a Administração não mantinha controle do consumo de combustível dos veículos oficiais, da quilometragem e do gasto com a manutenção de cada veículo e que mantinha um controle precário da distribuição, no Setor de Educação, do material escolar e de limpeza.

Sob a Relatoria do Conselheiro Sylo Costa, foram os autos submetidos ao Órgão Técnico, à Auditoria e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, os quais opinaram pela sua conversão em Processo Administrativo e abertura de vista aos responsáveis. Redistribuído o feito ao Conselheiro Moura e Castro, este determinou que fossem os mesmos convertidos em Processo Administrativo e conferida vista ao Sr. Geraldo Marques da Fonseca, Prefeito Municipal à época da Inspeção, e ao Sr. Joaquim Barbosa Filho, Prefeito em exercício no período de 07/10/2003 a 18/11/2003, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as alegações que julgassem cabíveis, nos termos do art. 211 do RITCMG, conforme despacho exarado à fl. 394.

Em resposta ao referido despacho, foi protocolizada, sob o n.º 183178-1, a defesa conjunta dos responsáveis, juntada, aos autos, às fls. 402 a 467, conforme Certidão de fl. 468.

O Órgão Técnico procedeu à análise da defesa, às fls. 469 a 476, concluindo que as justificativas e os documentos apresentados pelos defendentes não foram suficientes para sanar as falhas apontadas pela equipe de inspeção.



A Auditoria e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram ouvidos, opinando, às fls. 477 a 480, pela irregularidade dos procedimentos elencados nos presentes autos e pela aplicação de multa e/ou advertência aos responsáveis.

Por derradeiro, o feito foi redistribuído à minha Relatoria.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto ao item 1 de meu Relatório, referente à contratação de serviço de informática, sem a precedência de processo licitatório, com pagamentos nos Exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, mediante Termos Aditivos, sendo favorecida, em todo o período citado, a empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., no qual destacou-se que o instrumento contratual não estabeleceu o valor global e o índice de reajuste, a defesa alegou, à fl. 406 e 407, que tais contratações foram precedidas por inexigibilidade de licitação. Argumentou, em favor dessa inexigibilidade, que a empresa possuía notório conhecimento na área de informática pública, criando e registrando inúmeros *softwares* de utilização acerca de patrimônio, compras, contabilidade e folhas de pagamento, o que, segundo sustentou, inviabilizaria a competição.

O Órgão Técnico, à fl. 471, entendeu que não procedem as alegações da defesa, pois o objeto em questão não é, em seu modo de entender, exclusivo da empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., existindo, no mercado, vários outros prestadores de serviços, com as mesmas qualificações, não sendo, ademais, comprovadas as exigências do art. 25 da Lei de Licitações, o qual recorro, trazendo, também, a lume, o art. 13 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

De fato, concordo com o apontamento do Órgão Técnico de que, no presente caso, não se viram cumpridas as exigências insertas no citado inciso II do art. 25 da Lei de Licitações, o qual restou, *in casu*, ferido. E, ademais, mesmo que fossem demonstrados tais requisitos, cumpre lembrar que o Procedimento de Inexigibilidade não dispensa o Administrador das formalidades e do zelo legalista que deve manter quanto a todos os seus atos. Sobre esse zelo, alicerçado em princípio próprio, José dos Santos Carvalho Filho, ensina, com notoriedade, *in litteris*:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.



Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 17ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 pág. 16).

Nesse ponto, não há dúvidas que tenha falhado o responsável pelas contratações em comento, uma vez que constatei que não foram apresentados, pela defesa, o alegado Processo de Inexigibilidade, com seus respectivos documentos referentes às justificativas para contratação, comprovando ser esta a melhor e mais econômica forma de atender ao interesse público, conforme previsto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, que determinam, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Trata-se, deste modo, a Inexigibilidade, de um procedimento administrativo, que também tem seus rigores, assim como o efetuado para contratação antecedida de licitação, sendo a eles inclusive, identificados quanto aos cuidados que o precedem, como ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documento constante dos respectivos autos. (JUSTEN FILHO,



Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág. 228).

Em especial sobre a justificativa de preços, ressalto que esta é exigência de caráter ainda mais relevante, pois, através dela, pode-se refrear a coligação maliciosa de qualquer interessado no intento de superfaturar o valor da contratação. Nessa direção, ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A validade da Contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei n.º 8.666, art. 48).

Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência da competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág. 295).

Reforçando o entendimento, o Egrégio Tribunal de Contas da União, ao julgar o Processo n.º 009.896/07-5, determinou a observância, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, do disposto no inciso III, parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, especialmente, no que se refere à exigência de justificativas para o preço que estiver sendo contratado.

No que toca à razão de escolha da empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações, não basta, como fez o defendente, alegar que a empresa contratada tem notório conhecimento na área de informática pública. É preciso, se há a intenção de enquadrar-se em situação de Inexigibilidade, comprovar, nos autos do Processo respectivo, tal qualidade, nos termos do já citado § 1º do art. 25 da Lei de Licitações, o qual determina, *in litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



(...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

A notoriedade de um profissional firma-se, portanto, na sua qualificação e capacitação, que devem ser suficientes para diferenciá-lo de outros profissionais que operam em determinado nicho de mercado, concedendo-lhe inquestionável distinção em mérito. Tal distinção, no entanto, não deve ser meramente alegada, como o fez o Administrador, neste caso, mas comprovada, nos autos do Processo de Inexigibilidade, através de currículos, de atestados de experiências prévias e cópias de publicações, o que, neste caso, não se observa respeitado.

Dessa forma, na contratação em comento, não foram atendidos os dispositivos do art. 25, inciso II e § 1º c/c o artigo 26, inciso II do parágrafo único e inciso III do mesmo artigo, por não se ter comprovado os requisitos para tal contratação, nem se executado nenhuma das formalidades exigidas para o caso de inexigibilidade, o que me leva a considerar que tal contratação se dera em flagrante desrespeito ao *caput* do artigo 37, inciso XXI, da CR/88 c/c o art. 2º da Lei de Licitações, que dispõem, in verbis:

Art. 37 da CR/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Art. 2º da Lei n.º 8.666/93: As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Além dessas falhas quanto ao apontamento de que não teria sido estabelecido, no termo contratual, o valor global e o índice de reajuste desse acordo, insta destacar que a referida irregularidade contraria o art. 55, inciso III, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Apesar de observar que de fato, neste caso tal dispositivo foi confrontado, compulsando os autos, pude observar que consta, à fl. 53, no item 3 do contrato em comento, o preço, as condições de pagamento e de reajuste de tal instrumento. Deste modo, considero falha formal a ausência de estipulação de preço global referente ao acordo, uma vez que este valor pode ser encontrado por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação do valor mensal de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de meses de sua duração, que inicialmente era de 4 (quatro) meses, sendo, este prazo, alterado, posteriormente, pelos Termos Aditivos apresentados às fls. 55, 80 e 112.

Quanto à alegação de que não foi estabelecido o índice de reajuste de tal contrato, entendo que consta no item 3.3 a previsão de reajustamento de preço, ficando pendente de acerto, apenas, qual o índice a ser utilizado para tal ajuste.

Desse modo, entendo que a exigência de que constem nos contratos o índice de reajuste é de suma importância para a Administração Pública, uma vez que permite que ela tenha uma previsão do montante a ser dispensado em caso de reajustamento futuro, podendo reservar o valor adequado para tal pagamento, sem prejuízo ao erário e à prestação do serviço.



No entanto, no presente caso, considero que esta irregularidade não ocasionou prejuízo algum ao erário, uma vez que, durante toda a prestação do serviço não houve aumento em relação ao valor inicialmente contratado. Desse modo, considero a exigência da periodicidade do reajustamento de preços uma irregularidade formal.

Quanto ao item 2 de meu Relatório, que se refere à contratação de serviços de assessoria técnica e contábil, por meio do Processo de Inexigibilidade n.º 002/2003, no qual foi apontada a suposta irregularidade destas despesas, por considerar, o Órgão Técnico, mais uma vez, que não estariam comprovados os requisitos dispostos no art. 25 da Lei de Licitações, a defesa alegou, à fl. 407, que o favorecido, Daniel Dias Tavares, seria um profissional de alta capacidade técnica na área da contabilidade pública da região, qualidade que teria conduzido à sua contratação, através de inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço seria específico e de impossível competição.

Conforme já esposado na análise do item 1 de meu Relatório, a notoriedade de um profissional firma-se na sua qualificação e capacitação, que o diferenciam de outros profissionais que operam em determinado nicho de mercado, concedendo-lhe inquestionável distinção em mérito, sendo que tal distinção deve ser comprovada, nos autos do Processo de Inexigibilidade, através de currículos, de atestados de experiências prévias e cópias de publicações, o que, neste caso, foi observado, conforme documentação de fls. 429 a 451, pelo que considero cumprido um dos requisitos para contratações por inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei de Licitações, que é a notoriedade.

De fato, constam dos autos os documentos que comprovam a notória especialização do contratado, no entanto, não se fez constar dos mesmos a prova de que os serviços a serem prestados pudessem ser singularizados, nos termos do Incidente de Uniformização n.º 684.973, que determinou a exegese desta Corte para casos como este. Ressalto que o requisito da singularidade, do modo como interpretado por este Tribunal é fundamental, inclusive, para que se possa verificar o cumprimento do contrato, que, sem especificidade, resta de



tal modo aberto, que não se tem como fiscalizar o bom emprego do dinheiro público naquela contratação.

Considero, ainda, conforme fundamentado no item 1 do meu Relatório, que não foi apresentada a justificativa de preço, exigência de caráter essencial para legitimação das contratações diretas, prevalecendo, portanto, irregular a contratação, por infringência grave ao art. 26, inciso III, da Lei de Licitações.

Por fim, considero que a contratação por inexigibilidade, da forma como se deu, parece de legalidade, diante da falta de comprovação da singularidade dos serviços a serem prestados em sede de tal contratação, como dispõe o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, assim como, diante da falta de justificativa de preço, como dispõe o art. 26, inciso III, da Lei de Licitação.

Resta, portanto, configurado, neste procedimento, ofensa aos artigos 25, inciso II e 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

No que se refere ao valor pago ao profissional Daniel Dias Tavares, no exercício de 2003, compulsando os autos, deparei-me, às fls. 178 e 179, com pagamento referente ao 13º salário, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), benefício esse a que o contratado não fazia jus, o que configurou dano ao erário.

Quanto ao item 3 de meu Relatório, que se refere à aquisição de materiais de construção, no Exercício de 2003, no valor de R\$9.731,50 (nove mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), sendo favorecida a empresa Fonseca e Fonseca Materiais de Construção Ltda., também sem a precedência de procedimento licitatório, a defesa alegou, à fl. 405, que tais compras foram realizadas atendendo às necessidades da época de cada contratação, sendo que o valor despendido não extrapolou o limite para compras, sem a formalização do processo licitatório, qual seja, R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Em que pesem tais fundamentos da defesa, observei reiteradamente, nesta fundamentação, que compras sucessivas como essa, com objetos idênticos, em um mesmo exercício, devem ser consideradas uma mesma contratação, pelo que os valores tratados teriam alcançado o total de R\$9.731,50 (nove mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), portanto, valor que não se acoberta pela hipótese de dispensa, inserta no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, devendo tal contratação ter sido precedida de processo licitatório, sem o qual considero irregular a contratação descrita no item 3 de meu Relatório, por ter infringido o art. 37, *caput*, e inciso XXI, da CR/88, sobretudo, quanto ao princípio constitucional da impessoalidade introduzido por tal dispositivo, assim como o art. 2º da Lei de Licitações, transcritos no item 1 de meu Relatório.

Quanto ao item 4 de meu Relatório, no que concerne à aquisição de materiais de informática, além de ter-se destacado a falta de procedimento licitatório, tendo por tal ocorrência sido infringido, nos mesmos fundamentos esposados no item anterior, o art. 37, inciso XXI, da CR/88, *c/c* art. 2º da Lei de Licitações, foi destacado, ainda, que a Microempresa Nelson Venceslau Ferreira, uma das contratadas para tal fornecimento, foi bloqueada em 31/03/2002, e que a AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, citada nas Notas Fiscais por ela apresentadas pertenciam, na realidade, à empresa Taniss Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda..

Sobre tal fato, nunca é demais lembrar que o Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF é regulamentado por meio do Decreto n.º 3.722, de 09 de janeiro de 2001, que estabelece, dentre outras provisões, que os Órgãos Públicos só podem comprar ou contratar fornecedores que estiverem em situação regular perante o referido Sistema, nos termos do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na



forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público;

II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.

§ 3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Assim, houve descumprimento frontal do citado dispositivo, uma vez que o fato de a empresa Nelson Venceslau Ferreira - ME estar comprovadamente bloqueada, a partir do dia 31/03/2002, conforme documento de fl. 197, impediria que a Administração Pública estabelecesse qualquer tipo de contrato com ela, obstando, tal fato, a emissão de Nota de Empenho, conforme estabelecido pelo citado art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto n.º 3.722/01, o que foi completamente ignorado pelo Administrador, que empenhou e pagou, irregularmente, os referidos valores relativos a tal controle à empresa em cadastro. No âmbito do controle externo, exercido por esta Corte, cabe destacar apenas o ilícito praticado pelo Administrador.

Por não ter o devido cadastro, tal empresa e, por via conseqüente, o Administrador em comento, cometeram outra infração relativa ao uso de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, citada nas Notas Fiscais às fls. 199 a 208, pertencentes à outra empresa contratada que não a



Gráfica RP Ltda., infringindo-se no âmbito dos atos repreensíveis, por esta Corte, segundo sua competência, tal Administrador, o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que, ao aceitar Notas Fiscais, autorizadas por outra firma que não a por ele contratada, é o mesmo que ter pago sem qualquer Nota Fiscal, o que contrariaria o citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifo nosso)

Tais comprovantes, restaram explicitados por meio da Súmula 93, *in litteris*:

As despesas públicas, ainda que precedidas de empenho, mas que não se fizerem acompanhar de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, são irregulares e imputáveis aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

A partir do exposto, considero irregularidade grave tal apontamento, por infringência ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, explicitado pela Súmula 93 desta Corte.

Quanto ao item 5 de meu Relatório, que se refere à aquisição de um mesmo objeto, qual seja, materiais gráficos diversos, no Exercício de 2003, no valor de R\$10.329,25 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo favorecida a empresa MG – Comércio e Representações Ltda. e, no Exercício de 2004, no valor total de R\$8.926,80 (oito mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$1.387,80 (um mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), pagos a Capital Papelaria e Informática Ltda. e R\$7.539,00 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais), pagos a Gráfica e Editora Central Park Ltda., o Órgão Técnico entendeu que tais contratos deveriam ser precedidos de processos licitatórios.



A defesa alegou, à fl. 406, mais uma vez, que as referidas aquisições se deram ao longo dos exercícios e na medida em que as circunstâncias exigiam, não havendo como prever o que e quando contratar e, ainda, que, em nenhuma das contratações, foi extrapolado o limite máximo permitido pelo art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme já exposto, anteriormente, a contratação direta deve ser efetivada nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que impõe o limite de R\$8.000,00 (oito mil reais), a partir do qual essa compra deveria ser licitada. Durante os exercícios de 2003 e 2004, no entanto, o valor total gasto, com aquisição direta de materiais gráficos diversos, pela Administração Pública, foi, respectivamente, de R\$10.329,25 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) e de R\$8.926,80 (oito mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), valores estes que devem ser considerados, em sua totalidade, conforme já exposto na fundamentação do item 3 de meu Relatório, restando comprovado, portanto, que os referidos valores ultrapassaram o limite estipulado pela Lei.

Desse modo, restam comprovadas as irregularidades nas aquisições diretas de materiais gráficos diversos, descritas no item 5 de meu Relatório, sem o devido processo de licitação, em desconformidade com o art. 2º da Lei de Licitações, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Quanto aos itens 6 e 7 de meu Relatório, que se referem ao Convite n.º 005/03 e ao Convite n.º 015/03, respectivamente, sendo ambos para aquisição de madeira para obras no Município, o primeiro, no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e o segundo, no valor de R\$12.662,50 (doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), e, tendo, ambos, favorecido a Microempresa Antônio Pimenta Rodrigues, foi apontado, pelo Órgão Técnico, que não havia, em tais processos, o orçamento estimado em planilhas e que a Comissão de Licitação teria convidado apenas um licitante, em cada licitação, sob alegação de exclusividade, em detrimento de outras madeireiras da região, que poderiam oferecer o produto.



Compulsando os autos, observei que os defendentes não apresentaram justificativas para tais irregularidades, desse modo, estariam tais responsáveis em situação de revelia, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 319 – Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Assim, prevaleceria, em relação aos fatos a eles imputados, o entendimento do Órgão Técnico, autor das apurações, segundo o qual o Administrador Público e o referido membro da Comissão de Licitação teriam incorrido em atentados à Lei de Licitação.

No entanto, o art. 131 do Código de Processo Civil dispõe acerca do livre convencimento motivado, pelo qual o juiz forma sua convicção e consciência a partir das provas e da legislação pertinente, sem estar vinculado às alegações de qualquer das partes. Eis a íntegra do citado dispositivo:

Art. 131 – O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Interpretando esse dispositivo, trago à baila o seguinte julgado:

(...) o não acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. **Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim pelo seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando fatos, provas, jurisprudências, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso.** (...) (Agravamento Regimental n.º 834707/PR). (grifo nosso)

Desta forma, sob o prisma do livre convencimento motivado, quanto ao apontamento de que o orçamento da despesa não foi estimado, em planilhas de quantitativos e preços unitários, faltando demonstrar o custo previsto do dispêndio efetuado, restou, de fato, contrariado o inciso II, do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n.º 8.666/93, o qual lembro, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida



por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Apesar de se verificar, em face do dispositivo supracitado, flagrante descumprimento legal, no entanto, esta norma se refere, a meu ver, à prevenção de situações de compras vultosas, para as quais, efetivamente, a falta do numerário significaria a impossibilidade de verificação das condições da execução contratual em face da previsão orçamentária. Nos procedimentos licitatórios supramencionados, a ausência de discriminação do valor por unidade não trouxe, entretanto, qualquer prejuízo, pois, mesmo não se dispondo das informações exigidas pelo art. 40, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações, a compra não era de grande vulto e pôde ser plenamente fornecida e executada pelos licitantes vencedores, conforme liquidação de fls. 306 a 388.

Neste diapasão, entende o TCU que nem mesmo a compras vultosas se aplicaria tal disposição, exclusiva de obras, nos termos da seguinte jurisprudência:

(...) segundo inteligência do art. 7, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, todps da Lei n.º 8.666/93, aplica-se somente para obras e serviços, o que não é o caso vertente – fornecimento de mobiliário. O que se questiona é a forma singela por que foi obtido o preço de referência para aquisição do objeto (...). (TCU. Processo n.º TC-019.397/2003-4. Acórdão n.º 309/2004 – Plenário.)

Quanto ao apontamento de que a Comissão de Licitação teria convidado apenas um licitante, sob alegação de exclusividade, pude observar, compulsando os autos, que apenas a empresa Antônio Pimenta Rodrigues foi efetivamente convidada para participar do processo licitatório referente ao Convite n.º 005/03, fato este que contraria o disposto no art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)



III - convite;

(...).

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e **convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa**, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifo nosso).

Pude observar, também, à fl. 320, que consta uma Declaração da Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, informando que consta no seu banco de dados apenas uma empresa cadastrada, cujo objeto é o comércio de madeiras em geral, fato este que ocasionou o chamamento de uma única empresa, qual seja, Antônio Pimenta Rodrigues-ME, para participar dos Convites em tela, conforme comprovante de recebimento de fl. 321.

No entanto, o fato da referida Prefeitura possuir apenas uma empresa madeireira, em seu cadastro, não presume a limitação do mercado em relação às empresas capazes de executar o objeto do certame, que, poderia, inclusive, estender-se a licitantes de outras regiões, incluindo-se, na proposta o valor do frete. Desse modo, considero irregulares tais contratações, uma vez que contrariaram o disposto no art. 22, inciso II, § 3º, da Lei de Licitações, assim como não foram observados aos princípios da igualdade e da isonomia, pois não se assegurou a todos interessados o direito de participar do Certame.

É importante ressaltar que esta discussão já se tornou pacífica no TCU, que entende *in litteris*:

(...) a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de exigir a presença de três propostas válidas quando da realização de licitação da modalidade convite, sob pena de repetição do ato, salvo se houver limitação de mercado – não é o caso da licitação em tela – ou manifesto desinteresse dos convidados, devidamente justificado nos autos, em consonância com o art. 22, §§ 3º e 7º da Lei n.º 8.666/93. Esse entendimento está assentado em diversos julgados desta Corte de Contas, entre outros, nos seguintes Acórdãos nos 55/2000 – Plenário, 191/99 – Plenário, e Decisões nos 310/2000 – Plenário, 800/2000 – Plenário, 828/2000 – Plenário. (TCU. Processo n.º 003.228/2001-4. Acórdão n.º 1.897/2003 – Plenário).



Posicionamento semelhante é o do Tribunal Regional Federal da 1ª (primeira) Região que decidiu, *in verbis*:

O § 3º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93 considera válido o convite quando encaminhada a solicitação a pelo menos três interessados, ainda que somente dois tenham efetivamente participado do certame. (TRF/1ª Região. 3ª Turma. REO n.º 01001095352/DF. Processo n.º 1999.01.00.109535-2. DJ 18 set. 2003.)

Assim, considero irregulares os Convites n.ºs 005/03 e 015/03, que feriram gravemente o art. 22, § 3º, inciso III, da Lei de Licitações, além de apresentarem afrontas formais ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao item 8 de meu Relatório, sobre as falhas no controle interno, entre as quais o Órgão Técnico afirmou que não existiam cadastro de preços dos principais produtos adquiridos, planejamento das compras, seguindo critérios, como consumo dos diversos Órgãos e estoques máximos e mínimos, que a Administração não mantinha controle do consumo de combustível dos veículos oficiais, da quilometragem e do gasto com a manutenção de cada veículo e que mantinha um controle precário da distribuição, no Setor de Educação, do material escolar e de limpeza, a defesa não apresentou quaisquer justificativas, no entanto, em nome do princípio do livre convencimento motivado do juiz, já definido em sede do enfretamento das alegações Técnicas descritas nos itens 6 e 7 de meu Relatório, passo a análise de tais apontamentos.

Sobre a ausência de cadastro de controle de preços, considero que esta ocorrência caracteriza o descumprimento da Instrução Normativa n.º 05/99 desta Corte de Contas, representada pelo art. 7º, inciso II, o qual lembro, *in litteris*:

Art. 7º. Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta instituirão prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

(...)

II – criação de cadastro de fornecedores e de controle de preços sobre os principais produtos e serviços consumidos e contratados.



No entanto, o fato dessa Prefeitura não possuir cadastro de controle de preços, não significa que não possa efetuar a pesquisa prévia de preço no mercado, desse modo, considero este apontamento uma falha formal, que não trouxe prejuízo aos cofres públicos, sendo necessário que seja advertido o atual Prefeito, no sentido de promover a referida pesquisa de preços.

Sobre a ausência de planejamento, pela Administração Pública, das compras, seguindo critérios como consumo dos diversos Órgãos e estoques máximos e mínimos, e sobre a manutenção de um controle precário da distribuição, no Setor de Educação, do material escolar e de limpeza, entendo que tal falha possui natureza formal, uma vez que não trouxe prejuízo ao erário, sendo necessária, portanto, uma advertência ao Prefeito para que realize um aprimoramento no planejamento das compras da Prefeitura.

Sobre o fato de que a Administração não mantinha controle do consumo de combustível dos veículos oficiais, da quilometragem e do gasto com suas manutenções, entendo que tais falhas podem ser relevantes na medida em que podem causar prejuízos à Administração, proporcionado pela falta de conferência da quilometragem dos veículos, o que resulta em gastos desnecessários com combustíveis.

Ademais, a Instrução Normativa n.º 08/2003, também estabelece a exigência de elaboração de mapas unitários de quilometragem e de consumo de combustíveis, nos seguintes termos:

Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros. Consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

(...)

III – cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal).



De todo exposto, considero grave tal apontamento, uma vez que ficou comprovado nos autos que o gestor estava efetuando o pagamento relativo ao uso do combustível sem a devida comprovação de que tal combustível estaria sendo aplicado em benefício da Prefeitura, contrariando o Princípio da Finalidade.

Com esses fundamentos, passo a proferir o meu voto.

VOTO:

Tratando-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, relativamente ao período de janeiro de 2003 a maio de 2004, voto, nos termos do art. 159, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, pela irregularidade da contratação de serviços de informática e respectivos termos aditivos, constantes do item 1 de meu Relatório, por contrariarem os ditames do *caput* do artigo 37, inciso XXI, da CR/88 c/c o art. 2º da Lei n.º 8.666/93, e proponho, por tais ilicitudes, nos termos do art. 236, inciso II, do RITCMG, a aplicação de multa ao Sr. Geraldo Marques da Fonseca, ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$500,00 (quinhentos reais) devidos a cada contratação irregular. Voto, também, nos termos do art. 159, inciso III, do RITCMG, pela irregularidade do Processo de Inexigibilidade n.º 002/03, que contrariou o art. 26, inciso III, assim como, o art. 25, inciso II, ambos da Lei de Licitações, e proponho, por tais ilicitudes, nos termos do art. 236, inciso II, do RITCMG, a aplicação de multa ao Sr. Geraldo Marques da Fonseca, Prefeito Municipal à época, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sendo R\$500,00 (quinhentos reais) por cada irregularidade apontada, e, ainda, quanto à execução desse contrato, proponho, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n.º 102/2008, o ressarcimento do valor referente ao 13º salário, pago indevidamente ao profissional liberal contratado, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo ordenador desta despesa irregular, Sr. Geraldo Marques da Fonseca, bem como, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, que lhe seja imputada multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato administrativo ilícito. Voto, ainda, nos termos do art. 159, inciso III, do



RITCMG, pelas irregularidades constatadas nas despesas efetuadas com a aquisição de materiais de construção, de informática e de materiais gráficos diversos, todos no exercício de 2003, e deste último, também, no exercício de 2004, referentes aos itens 3, 4 e 5 de meu Relatório, por contrariarem os ditames do art. 37, inciso XXI, da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n.º 8.666/93, e proponho, por tais ilicitudes, com fulcro no art. 236, inciso II, do RITCMG, a aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Geraldo Marques da Fonseca, ex-Prefeito Municipal de Santana de Pirapama, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$500,00 (quinhentos reais) para cada contratação irregular. Voto, inclusive, com fulcro no art. 159, inciso III, do RITCMG, ainda em relação ao item 4 de meu Relatório, pelo descumprimento da determinação contida no art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto n.º 3.722/01, assim como, do art. 63, § 2º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, explicitado pela Súmula 93 desta Corte, propondo por tais ilicitudes, com fulcro no art. 236, inciso II, do RITCMG, a aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Geraldo Marques da Fonseca, ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sendo, R\$500,00 (quinhentos reais), devidos a cada ilicitude. Voto, ainda, com fulcro no art. 159, inciso III, do RITCMG, pela irregularidade do Convite n.º 005/03 e do Convite n.º 015/03, ambos para aquisição de madeira para obras no Município, referentes aos itens 6 e 7 de meu Relatório, uma vez que feriram gravemente o art. 22, § 3º, inciso III, da Lei de Licitações e proponho, com fulcro no art. 236, inciso II, do RITCMG, a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Geraldo Marques da Fonseca, ex-Prefeito Municipal. Além de tal falha, observei afronta ao art. 40, § 2º, inciso II, da mesma Lei, que considereei falha formal, uma vez que não trouxe prejuízo algum ao Erário. Voto, sobre as falhas do Controle Interno, descritas no item 8 de meu Relatório, por terem ferido o art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 08/2003, com fulcro no art. 236, inciso II, do RITCMG, a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Geraldo Marques da Fonseca, ex-Prefeito Municipal. Além de tal falha, considerada de natureza grave, também foi observada falha formal, que não expôs a risco ao erário, mas infringiu o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 08/2003, pelo que deverá ser advertido o atual gestor



no sentido de evitar sua reincidência. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Ilustre Relatora, tenho apenas uma pequena indagação a fazer a V. Exa. quanto ao ressarcimento de 13º salário pago indevidamente a profissional liberal contratado. Que tipo de contrato foi esse?

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Trata-se de contrato de prestação de serviços. Foi contratado advogado, pela Lei nº 8.666, por meio de dispensa, sem vínculo empregatício. Não se trata de servidor.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.